



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Assessoria Técnica Legislativa

**LEI Nº 6.768 DE 28 DE AGOSTO DE 2017**  
(Vereador: Edvaldo Bertipaglia)

Aut. Nº	82/17
P.L. Nº	114/17
Publ.:	01/09/2017

***“Regulamenta a utilização de caçambas para recolhimento de entulho e dá outras providências”.***

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º-** Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviço de aluguel de caçambas para recolhimento de entulhos, para a concessão de sua licença, seguirem as seguintes normas:

- I – as caçambas deverão ter a cor amarela fosforescente;
- II – o transporte de caçambas deverá ocorrer com as mesmas devidamente cobertas, a fim de evitar acidentes, bem como sujeira nas vias;
- III – a publicidade do nome da empresa prestadora de serviços nas caçambas deverá possuir a seguinte especificação: 1,00 x 0,50 metros;
- IV – não será permitido outro tipo de publicidade além da indicada no inciso anterior, nas caçambas;
- V- o cadastramento das caçambas no Departamento de Rendas Imobiliárias (DEREM), com a devida numeração, deverá ser fixada abaixo do nome da empresa prestadora de serviço, em lugar visível;
- VI – não será permitido a colocação de caçambas em locais onde não é permitido o estacionamento de veículos;

**Parágrafo único** – As caçambas a que alude o artigo de lei deverão ser retiradas pela empresa prestadora de serviços no mesmo dia em que estiver completa de entulhos, sob as penas da lei.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Assessoria Técnica Legislativa*

**Art. 2º** - Não será permitido o depósito de caçambas em distância inferior a 05 metros do alinhamento da construção nos cruzamentos.

**Art. 3º** - As empresas já em funcionamento na data desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a cumprirem a presente Lei, sob pena das sanções regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento a autuação e aplicação de multa por parte do órgão fiscalizador competente no valor de 15 UFESP's por caçamba.

**Parágrafo único** – A multa prevista nessa lei será aplicada em dobro na reincidência.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 5.488 de 18 de novembro de 2008.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 28 de agosto de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**